



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016365-06.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PRISCILA MIADAIRA, são embargados GOL LINHAS AÉREAS S/A e GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1016365-06.2023.8.26.0100/50000 **(Digital)**

Embargante: Priscila Miadaira

Embargada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A e outro

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.849

Ementa:

Embargos declaratórios. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração foram opostos contra o V. Acórdão de págs. 250/255, que assim julgou a matéria trazida a exame:

Apelação. Ação de indenização por danos morais. Voo nacional. Chegada ao destino com mais de onze horas de atraso. Atraso decorrente de overbooking. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Dano moral configurado. Valor da indenização ora majorado para R\$ 3.000,00. Parcial procedência mantida por fundamento diverso. Recurso parcialmente provido.

A parte embargante afirma que o entendimento adotado pelo aresto não se revela acertado com relação à majoração dos danos morais sem majoração dos honorários de advogado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Os embargos foram processados com resposta.

É o relatório.

Estes embargos não têm intenção de sanar as irregularidades indicadas no artigo 1.022 do CPC.

Não se desconhece o resultado do julgamento do julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ; contudo, a condenação foi mantida e a bem da verdade a Súmula nº 326 do STJ não autoriza a majoração dos honorários na via recursal.

Anote-se que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos e questões trazidos pela parte e isso está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF, que apenas determina que a decisão judicial seja fundamentada.

Registre-se que a matéria se encontra prequestionada nos termos do artigo 1.025 do Novo CPC.

De resto, os embargos têm caráter infringente, o que não se admite.

Pelo exposto, o voto é pela REJEIÇÃO dos embargos.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator